



## SENADO FEDERAL

### Consultoria Legislativa

#### Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 07/08/2024

Presidente: Senador Davi Alcolumbre

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p><b>Turno suplementar do substitutivo oferecido ao PL 2695/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para dispor acerca da disponibilização de documentos necessários à promoção da transparência no âmbito das despesas públicas.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Flávio Arns</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Carlos Portinho	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 4, nos termos do Substitutivo que apresenta.	O projeto altera inciso IV, do §1º, do artigo 8º, da Lei de Acesso à Informação (LAI), para determinar que na divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas por órgãos e entidades públicas, devem-se incluir os seguintes itens: a) inteiro teor, em formato aberto, dos documentos de oficialização de demanda, estudos técnicos, mapas de pesquisa de preços, pareceres técnicos e jurídicos, instrumentos convocatórios e contratuais com seus respectivos anexos e aditamentos, atas de registro de preço, notas de empenho, bem como os atos de reconhecimento e ratificação de dispensa e inexigibilidade (que substitui o inciso sobre informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados); b) inteiro teor, em formato aberto, dos atos concessórios de suprimento de fundos e das faturas do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF), bem como das notas fiscais e demonstrativos de prestação e aprovação de contas; e c) inteiro teor, em formato aberto, dos recibos e notas fiscais referentes a resarcimento de agentes públicos. Ademais, prevê que os órgãos e entidades públicos que possuam processo administrativo eletrônico devem disponibilizar ao cidadão acesso ao sistema para fins de consulta (novo § 6º para o art. 8º da LAI). A proposição também altera o artigo 24 da referida Lei, incluindo o § 6º que veda classificar como sigilosas as despesas de caráter pessoal, tais como alimentação, bebida, telefone, restaurante e hospedagem.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>pagamentos utilizados pelo Poder Executivo federal e pela Justiça Federal. O substitutivo prevê <i>vacatio legis</i> de 90 dias e que o Senado Federal ou qualquer de suas comissões sejam competentes para decidir sobre a manutenção do sigilo das despesas pessoais de agentes públicos que utilizem recursos dos cofres federais ou pelos quais a União responda.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Até o momento, não foram apresentadas emendas em turno suplementar;</li> <li>- Em 10/07/2024, foi aprovado o Substitutivo oferecido ao PL nº 2695/2019, ora submetido a Turno Suplementar, nos termos do disposto no art. 282, combinado com o art. 92, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
2	<b>PL 226/2024</b> <b>Ementa:</b> Altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para dispor sobre os critérios para aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública, para concessão de prisão preventiva, inclusive quando da audiência de custódia. <b>Autoria:</b> Senador Flávio Dino <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Sergio Moro	Pela aprovação do Projeto com cinco emendas que apresenta e pela rejeição da Emenda nº 1.	<p>O projeto acrescenta os §§ 3º, 4º e 5º ao art. 312 do Código de Processo Penal (CPP), para determinar que sejam considerados, na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: a) o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa; b) a participação em organização criminosa; c) a natureza, quantidade e variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; e d) o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. Nos termos do projeto, será incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. Os novos critérios de aferição de periculosidade serão obrigatoriamente analisados na audiência de custódia, de modo fundamentado, antes do deferimento de liberdade provisória ou de prisão preventiva.</p> <p>O relator é favorável ao projeto, apresentando emendas para: a) explicitar que os novos incisos do § 3º do artigo 312 do CPP tratam de critérios alternativos e não cumulativos; b) incluir a expressão “ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa” ao final do inciso I do § 3º (o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa); c) determinar que os referidos critérios sejam considerados na avaliação da manutenção da prisão cautelar ou da concessão da liberdade provisória nas audiências de custódia, por meio de alterações no art. 310 do CPP; d) determinar a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético do custodiado que tenha sido preso em flagrante por crime praticado com violência ou grave ameaça contra pessoa, por crime contra a liberdade sexual ou por crime sexual contra vulnerável, ou que integrarem organização criminosa que utilizar ou tiver à sua disposição armas de fogo, com remessa ao procedimento da Lei 12.037/2009, no que diz respeito à extração do perfil genético para fins de identificação criminal quando necessário às investigações.</p> <p>Foi apresentada a Emenda 1-CCJ, para acrescer como critérios que devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente durante a audiência de custódia o fato de ter residência fixa e ocupação lícita. O relator propõe a rejeição dessa emenda, por entender que ela pode conduzir a uma distinção com relação às pessoas sem residência fixa ou ocupação, como moradores de rua e desempregados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 13/06/2024, foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- Em 03/07/2024, foi apresentada a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Carlos Viana;</li> <li>- Na 25ª Reunião Ordinária, realizada em 10/07/2024, a Presidência concedeu vista coletiva aos Senadores nos termos regimentais;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
3	<b>PEC 28/2023</b> <b>Ementa:</b> Altera o art. 132 da Constituição Federal para incluir os Procuradores dos Municípios entre os que compõem a advocacia pública e dá outras providências. <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo e outros <u>[tramitação]</u> <b>Não Terminativo</b>	Senador Weverton	Favorável à Proposta, nos termos do Substitutivo que apresenta.	<p>A PEC inclui, entre os membros da advocacia pública, os procuradores dos municípios, impondo aos respectivos entes subnacionais o dever de constituir procuradorias nos mesmos moldes das atualmente existentes nos estados e no Distrito Federal. Excetuam-se da disposição os municípios com menos de 60 mil habitantes, fixando-se aos demais prazo de 6 ou 8 anos para ajustar-se ao novo regramento.</p> <p>O relator é favorável à PEC, na forma de substitutivo. O texto proposto, em adição às determinações gerais da proposta: a) ressalva as atribuições conferidas aos chefes de Poder Executivo pela Constituição Federal e pelas constituições estaduais; b) assegura aos titulares de cargos efetivos de representação, consultoria ou assessoramento a órgãos ou entidades públicas todos os direitos, deveres funcionais e garantias da advocacia; c) explicita que o disposto na futura emenda disposto não obsta, mesmo em relação a Municípios que já tenham ou que venham a instituir procuradorias, a contratação de advogados ou sociedade de advogados, nos mesmos casos permitidos à União, aos Estados e ao Distrito Federal, observado o interesse público; d) determina a contagem dos prazos a partir da entrada em vigor da emenda constitucional ou, quando posterior, do censo demográfico promovido pelo IBGE que registre quantitativos populacionais na respectiva faixa; e e) corrige a expressão “unidades federadas” por “entes federados”, já que a referência é feita também aos municípios.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 20/06/2024 foi realizada Audiência Pública para instrução da matéria;</li> <li>- Foi apresentada, em 24/05/2024, a Emenda nº 1, de autoria do Senador Jorge Kajuru, posteriormente retirada pelo autor.</li> </ul>
4	<b>PL 1640/2019</b> <b>Ementa:</b> Torna mais rígido o controle de violência nos estádios e imediações. <b>Autoria:</b> Senador Veneziano Vital do Rêgo <u>[tramitação]</u> <b>Terminativo</b>	Senador Alessandro Vieira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1, com a Emenda que apresenta.	<p>O projeto pretende tornar mais rígido o controle da violência nos estádios e imediações. Para tanto, altera o art. 41-B do Estatuto de Defesa do Torcedor para, no crime de “promover tumulto, praticar ou incitar a violência, ou invadir local restrito aos competidores em eventos esportivos”: a) estabelecer a pena de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize eventos esportivos, pelo prazo de um a dez anos; b) possibilitar que o juiz, na sentença penal condenatória, deixe de aplicar a pena privativa de liberdade nas hipóteses de menor gravidade e quando o agente for primário, de bons antecedentes e não tenha sido punido anteriormente pelo referido crime, devendo sujeitá-lo somente às penas de impedimento de comparecimento às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize evento esportivo, pelo prazo de um a dez anos, e de multa; e c) dispor que o juiz levará em conta as disposições do art. 59 do Código Penal para estabelecer a duração e o perímetro de incidência da pena de impedimento de frequência às proximidades do estádio, bem como a qualquer local em que se realize o evento esportivo.</p> <p>O relator é favorável ao projeto e apresenta emenda para alterar o dispositivo a ser modificado, tendo em vista que o Estatuto do Torcedor foi revogado pela Lei do Esporte, de 2023. As alterações se destinam ao art. 201 da nova lei. Também acolhe a emenda nº 1, que pretende que o cidadão impedito de comparecer às proximidades da arena esportiva tenha os seus dados cadastrais, com foto, incluídos no sistema de informação da respectiva arena esportiva para o monitoramento, controle e cumprimento da pena alternativa.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- Em 13/05/2024 foi recebida a Emenda nº 1, de iniciativa do Senador Weverton;</li> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Data da reunião: 07/08/2024

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<b>PL 2874/2019</b> <b>Ementa:</b> Dispõe sobre a doação de alimentos por supermercados e estabelecimentos similares. <b>Autoria:</b> Senador Ciro Nogueira <a href="#">[tramitação]</a> <b>Terminativo</b>	Senador Alan Rick	Pela aprovação do Projeto, nos termos do Substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CRA (Substitutivo).	<p>O projeto torna obrigatória a doação, para entidades benfeitoras de assistência social, de alimentos por parte de estabelecimentos atacadistas e varejistas que não se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte. A proposta determina que sejam doados os alimentos não destinados à venda que estiverem em condições de consumo seguro. Para tanto, as entidades deverão celebrar contratos com entidades benfeitoras. O texto excepciona os alimentos doados das regras de responsabilidade objetiva legalmente previstas, prevendo que as doações serão regidas pelo princípio da responsabilidade subjetiva. O doador de alimentos responderá por eventuais danos apenas quando houver dolo. É prevista a aplicação de multa, a ser regulamentada pelo órgão competente, em caso de descumprimento dos comandos previstos na proposição. A vigência da futura lei se dará em 180 dias após a sua publicação.</p> <p>A matéria recebeu substitutivo da CRA, que, considera a superveniência da Lei 14.016/2020, que dispõe sobre o combate ao desperdício de alimentos e a doação de excedentes de alimentos para o consumo humano. O substitutivo altera integralmente a referida lei, com o objetivo de instituir uma Política Nacional de Combate à Perda e ao Desperdício de Alimentos (PNCPDA), abarcando a concessão de incentivos fiscais e o estabelecimento de penalidades àquele que promover o descarte injustificado de alimentos dentro do prazo de validade e ainda próprios para o consumo. Contudo, não há obrigatoriedade de doação de alimentos.</p> <p>Na CCJ, o relator apresenta substitutivo que mantém o caráter não obrigatório da doação de alimentos e promove adequações de técnica legislativa, inclusive com proposta de revogação da Lei 14.016/2020 e edição de uma nova lei sobre a matéria. Dessa forma, propõe a rejeição formal do substitutivo da CRA. Ademais, o substitutivo: a) aumenta a dedução do imposto de renda de pessoas jurídicas da apuração do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, de 2% para 5%, para alimentos dentro do prazo de validade e produtos in natura em condições de consumo seguro, conforme as normas sanitárias vigentes; b) inclui a dedução para as empresas que operam com lucro presumido, para não excluir o benefício os estabelecimentos de menor porte, que em sua maioria optam por esse regime tributário; c) inclui na política permissão para que estados e Distrito Federal criem medidas locais para estimular as doações, por meio da redução ou isenção do ICMS, a critério de cada ente; d) afasta a possibilidade de concessão de incentivos fiscais para a doação de alimentos fora do prazo de validade; e) inclui permissão de doação de alimentos fora do prazo de validade para o futuro, após norma específica a respeito; f) quanto à destinação de alimentos vencidos, prevê a possibilidade de doação para fabricação de ração animal, para compostagem e para produção de biomassa para geração de energia; g) remete à regulamentação as regras de avaliação da qualidade para consumo animal e destinação a outras finalidades; h) explicita que a separação do alimento em função do destino deverá ser feita pelo doador, de forma que os bancos de alimentos e instituições receptoras se concentrem em sua área de atuação, que é a distribuição dos alimentos a pessoas em situação de vulnerabilidade; i) mantém dispositivos da Lei 14.016/2020, como a permissão para doação direta, mediante colaboração com o setor público ou por meio de bancos de alimentos, instituições receptoras, entidades benfeitoras de assistência social e entidades religiosas; j) explicita que a doação não é considerada uma relação de consumo e que a responsabilização civil se dará apenas sob condições específicas e se caracterizado o dolo; k) incentiva pesquisas que identifiquem fontes de desperdício; capacitação e novas tecnologias na cadeia produtiva para evitar perda de alimentos; l) prevê a realização de campanhas educativas de conscientização da população; inclusão da educação alimentar nas atividades escolares; m) busca viabilizar a microcoleta por meio de soluções como aplicativos e sites que aproximam quem quer doar e quem precisa receber alimentos; n) cria o Selo Doador de Alimentos com o objetivo de incentivar a participação de estabelecimentos na PNCPDA, que será concedido pelo Poder Executivo, como forma de reconhecimento pelo compromisso com as doações e o combate ao desperdício, terá validade de dois anos e poderá ser usado na promoção da empresa e seus produtos.</p> <p>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<ul style="list-style-type: none"> <li>- Se aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282, do Regimento Interno do Senado Federal;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>
6	<p><b>PL 3958/2019</b></p> <p><b>Ementa:</b> Altera os arts. 4º, 8º e 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, e dá outras providências, para estender competências aos Estados, Distrito Federal e municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos.</p> <p><b>Autoria:</b> Senador Luis Carlos Heinze  <a href="#">[tramitação]</a></p> <p><b>Terminativo</b></p>	Senador Jaques Wagner	A ser apresentado.	<p>A proposição visa alterar os arts. 4º, 8º e 10 da Lei 1.283/1950, que dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, para estender competências aos Estados, DF e Municípios e permitir a comercialização interestadual destes produtos. Nesse contexto, o art. 1º do PL altera o art. 4º da Lei 1.283/1950 nos seguintes termos: a) funde as alíneas b e c do art. 4º na alínea b, para que não só as secretarias ou departamentos de agricultura municipais como também os consórcios de Municípios possam fiscalizar estabelecimentos e que façam não apenas o comércio intermunicipal como também o comércio municipal e interestadual dos referidos produtos; b) altera a alínea d do art. 4º para alínea c, sem alterações; c) acrescenta o § 1º ao art. 4º para dispor que a competência estabelecida na nova alínea b do art. 4º, relativa à inspeção dos estabelecimentos, terá apoio técnico e orientação pela União; d) acrescenta o § 2º ao art. 4º para estabelecer as situações em que poderá ser exercida a competência de fiscalização estabelecida na nova alínea b do art. 4º; d) acrescenta o § 3º ao art. 4º para prever que, quando o Município não possuir o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), a inspeção ficará a cargo do Estado a que pertence; e) acrescenta o § 4º ao art. 4º para impor que a fiscalização sanitária será sempre executada por profissionais habilitados pertencentes ao quadro funcional do Município, do Estado ou do DF. Ademais, a proposição: a) inclui parágrafo único no art. 8º da Lei 1.283/1950 para estabelecer que a inspeção sanitária dos produtos e dos estabelecimentos será feita pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios com profissionais habilitados pertencentes ao respectivo quadro funcional ou, na sua ausência ou insuficiência, com pessoas jurídicas prestadoras destes serviços, previamente credenciadas, observados os requisitos técnicos estabelecidos pelo órgão competente; b) altera o art. 10 da referida lei para se adequar às mudanças propostas no art. 4º, "a", relacionadas ao comércio interestadual; c) altera o art. 10-A para estender a possibilidade de fiscalização de produtos artesanais também pelos Municípios.</p> <p>A matéria recebeu parecer favorável da CRA, com 2 emendas para: a) afastar a competência dos Estados, DF e Municípios para expedir regulamento para inspeção e reinspeção sanitária de estabelecimentos que façam comércio internacional; b) condicionar a comercialização interestadual de produtos artesanais à inspeção, e não à fiscalização sanitária, tendo em vista que fiscalização é uma prerrogativa exclusiva do Poder Público, não podendo ser delegada a entes privados.</p> <ul style="list-style-type: none"> <li>- A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária;</li> <li>- Votação nominal.</li> </ul>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para [conleg.apl@senado.leg.br](mailto:conleg.apl@senado.leg.br).